



LEI Nº 12.411, DE 02 DE JANEIRO DE 1995

02/01/1995

* Publicado no DOE EM 11/01/1995.

Institui o Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual (CADINE), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro de Inadimplência da Fazenda do Estado do Ceará.

Art. 2º O cadastro de que trata a presente Lei tem por finalidade fornecer à Administração Pública informações e registros relativos à inadimplência de obrigações para com a Fazenda Estadual, de natureza tributária ou não.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se inadimplentes as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nas seguintes hipóteses:

- I - com débito inscrito na Dívida Ativa do Estado;
- II - com débito de qualquer natureza para com órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Estadual, direta, autárquica, fundacional ou indireta, exceto as sociedades de economia mista e empresas públicas;
- III - que tenham sido declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública Estadual, em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitações e contratos;
- IV - denunciadas por prática de crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
- V - que tenham decretadas contra si medida cautelar fiscal, na forma da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VI - depositárias infieis de tributos, nos termos da Lei Federal nº 8.866, de 11 de abril de 1994;
- VII - depositárias infieis pela guarda, segurança e inviolabilidade de selos, documentos fiscais e formulários contínuos, bem como pela guarda de bens e mercadorias apreendidas em ação fiscal.



§ 2º No caso de pessoas jurídicas a inscrição no cadastro estender-se-á aos representantes legais, na forma prevista na legislação tributária, aplicando-se-lhes os efeitos desta Lei.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas, e seus representantes legais, inclusive, cujos nomes venham a constar do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE - ficarão impedidas de:

I - participar de licitações públicas realizadas no âmbito dos órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica, Fundacional e Indireta, exceto as sociedades de economia mista e empresas públicas;

II - obter empréstimos junto ao Banco do Estado do Ceará S.A. ou outra instituição financeira estadual;

III - obter certidão negativa de débitos fiscais e certidão de regularidade fiscal, emitidos pela Secretaria da Fazenda;

IV - gozar de benefícios fiscais condicionados ou de incentivos financeiros patrocinados pelo Estado;

V - gozar de benefícios patrocinados pelos fundos de desenvolvimento estaduais;

NOTA: Inciso VI com redação determinada pelo art. 1.º da Lei n.º 15.686 (DOE de 30/9/2014).

VI – obter Regimes Especiais de Tributação, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Redação original do inciso VI:

VI - obter regimes especiais de tributação.

NOTA: Parágrafo único acrescentado pelo art. 1.º da Lei n.º 15.686 (DOE de 30/9/2014).

Parágrafo único. Excepcionalmente, o Secretário da Fazenda poderá conceder ou manter Regime Especial de Tributação, desde que o crédito tributário decorrente de imposto não recolhido pelo contribuinte no prazo regulamentar esteja:

I – com parcelamento regular;

II – em discussão no âmbito do Poder Judiciário, com garantia devidamente aprovada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE).

NOTA: Art. 3.º-A acrescentado pelo art. 6.º da Lei n.º 16.381 (DOE de 14/11/2017).



Art. 3º-A. Será suspenso o registro no CADINE nas seguintes hipóteses:

I – garantia integral da execução judicial, relativa ao débito objeto do registro, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia bancário;

II – consumação de penhora sobre bens que garantam integralmente o débito objeto do registro;

III – aceitação pelo Estado de garantia integral de crédito inscrito em dívida ativa ainda não cobrado judicialmente, nos termos de lei específica.

IV - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Parágrafo único. Cessará a suspensão do registro na hipótese de as garantias a que se referem os incisos I, II e III serem desfeitas, desconstituídas ou tornarem-se insuficientes.

NOTA: O Art. 3.º-B acrescentado pelo art. 5.º da Lei nº 17.080/2019 (24/10/2019)

Art. 3.º-B. Serão excluídos do Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual – Cadine – os nomes das pessoas físicas ou jurídicas consideradas depositárias infieis pela guarda, segurança e inviolabilidade de selos, documentos fiscais e formulários contínuos decorridos 5 (cinco) anos da data do registro no referido cadastro.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual darão cumprimento ao disposto no caput do artigo anterior, utilizando-se, obrigatoriamente, para tanto, dos registros e informações constantes do cadastro instituído por esta Lei.

Art. 5º Os atos praticados em desacordo com a presente Lei, decorrentes de negligência, dolo ou fraude contra a Fazenda Pública Estadual, acarretarão para o servidor público estadual que lhes der causa, responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 2 de janeiro de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ